



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617801 - SP (2024/0141463-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITACARÉ VILLE I DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
ADVOGADO : DANIEL MENDES MENDONCA - BA050323
AGRAVADO : EUROCREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES - RS030060
MÁRCIA LANZER DE SOUZA - RS060464

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de intempestividade. Reconsideração.
2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, não conhecer do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617801 - SP(2024/0141463-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ITACARÉ VILLE I DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA**
ADVOGADO : **DANIEL MENDES MENDONCA - BA050323**
AGRAVADO : **EUROCREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES - RS030060**
MÁRCIA LANZER DE SOUZA - RS060464

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de intempestividade. Reconsideração.
2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, não conhecer do agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **ITACARÉ VILLE I DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA** contra decisão (e-STJ, fls. 121-122) proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 145-148), a parte agravante afirma que a decisão merece ser reformada, pois a Lei 14.939/2024 tornou desnecessária a comprovação de feriado local quando a informação constar do processo eletrônico, o que se verifica nos autos. Defende que, ainda que a informação não constasse do sistema, o tribunal deveria determinar a correção do vício formal, com intimação para comprovar os feriados locais, de modo que a inadmissibilidade imediata teria violado o procedimento legal.

Não foi apresentada impugnação.

Intimada para comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense na localidade em que a peça recursal foi protocolizada, a parte agravante assim o fez, às fls. 168-171 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações do presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante na petição de fls. 168-171 (e-STJ), observa-se que o recurso é tempestivo, restando comprovada a ocorrência de feriado local durante o transcurso do prazo recursal.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITACARÉ VILLE I DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Agravo de Instrumento Exceção de pré-executividade Rejeição Execução por título extrajudicial Instrumento particular de confissão de dívida e resilição contratual firmado em janeiro de 2017 Execução ajuizada em janeiro de 2022 Prescrição não configurada Aplicação, no caso, do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC Pretensão de reconhecimento da prescrição considerando a data do contrato originário de confissão de dívida Descabimento Acordo firmado entre as partes visando liquidar a obrigação anteriormente estabelecida mediante dação em pagamento que implica na extinção da anterior com a criação de um outro título, iniciando neste momento a contagem do prazo prescricional Ação ajuizada antes de decorridos o prazo de cinco anos Decisão que deve ser mantida Recurso da executada improvido.” (e-STJ, fls. 61)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) arts. 356 e 360 do Código Civil, pois a interpretação do acórdão recorrido sobre a dação em pagamento confundiu esse instituto com a novação, ao considerar que a dação criou nova obrigação e novo título, quando, segundo a tese, ela apenas extinguiu a obrigação anterior sem inaugurar relação obrigacional autônoma.

(II) art. 202, “caput” e inciso VI, do Código Civil, pois a prescrição só se interrompe uma vez e o reconhecimento do débito na confissão pretérita já havia produzido a interrupção, não sendo possível nova interrupção pela dação em pagamento; assim, o prazo prescricional correu e se consumou antes do ajuizamento da execução.

(III) art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, pois o prazo prescricional quinquenal aplicável às dívidas líquidas constantes de instrumento particular deve ser contado da confissão anterior, e, ultrapassado esse lapso até a propositura da ação, a prescrição deve ser reconhecida.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 94-100 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do agravo.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial, em razão da intempestividade.

A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o agravo em recurso especial não tem como prosperar.

Isso porque o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 tem por objetivo o processamento do recurso especial não admitido pela Corte de origem.

Assim, é imperioso que, nas razões recursais, o agravante demonstre expressamente o desacerto da decisão agravada, impugnando especificamente cada um dos fundamentos utilizados como razão de decidir - o que no caso não ocorreu.

Na espécie, nas razões de agravo em recurso especial, a parte se limitou a alegar que, no caso, restou demonstrada a violação dos arts. 356 e 360 do CC, bem como que a peça recursal realizou o devido cotejo analítico e demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o recurso especial. Entretanto, a parte ora agravante deixou de impugnar os fundamentos referentes à incidência da Súmula 7/STJ.

Nessa linha, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão recorrida.

O princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar a razão pela qual a decisão recorrida não deve ser mantida, evidenciando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). A inobservância dessa regra atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC, *verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator: [...]"

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. "Não há óbice a que o advogado o qual assume processo em trâmite venha a negociar e cobrar os honorários sucumbenciais, sendo dispensável a intervenção do antigo patrono da parte, cujos poderes foram revogados no decorrer da ação, cabendo a este pleitear seus direitos diretamente do seu ex-cliente, mediante ação autônoma"(REsp n. 1.181.250/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe de 1/2/2012.). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.234.191/DF, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO. RECUSA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE CÂNCER. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.

Precedentes.

2. Quanto aos danos morais, a decisão agravada deixou de conhecer do apelo nobre por força da incidência da Súmula n.º 284 do STF ao caso. Entretanto, o agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a incidência do referido óbice sumular.

Aplicação, por analogia, da Súmula n.º 182 do STJ.

3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.940.178/DF, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"(Súmula 182/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.226.500/SP, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, DJe de 7/4/2022).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, não conhecer do agravo em recurso especial.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, posto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.617.801 / SP

Número Registro: 2024/0141463-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10051766520228260100 21781194620238260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITACARÉ VILLE I DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

ADVOGADO : DANIEL MENDES MENDONCA - BA050323

AGRAVADO : EUROCREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES - RS030060

MÁRCIA LANZER DE SOUZA - RS060464

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITACARÉ VILLE I DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

ADVOGADO : DANIEL MENDES MENDONCA - BA050323

AGRAVADO : EUROCREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES - RS030060

MÁRCIA LANZER DE SOUZA - RS060464

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026